DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11982/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13191/2015
PROTOCOLO	**:** 1594885
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 12.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS, visando à prestação de serviços e venda de produtos, que atendem às necessidades do contratante, mediante adesão aos anexos do instrumento contratual que, individualmente, caracterizam cada modalidade envolvida, no valor inicial da contratação de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 17367/2016- *f.467/472*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, conforme parecer acostado às *f.473/474* (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-17924/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, VIII da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 30/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (*f. 81/83, 101/103, 428/447 e 449/465 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, inclusão do serviço de mala direta postal básica e exclusão do serviço impresso e alteração da ficha de resumo e os subitens 22 e 221 da Cláusula segunda; 61 e 661 da cláusula sexta e 72 da cláusula sétima e os subitens 612 da cláusula sexta, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 30/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.30/2013*, celebrado entre o Muni-

cípio de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS,30 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA